



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022015-63.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAURO VIEIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0022015-63.2024.8.26.0602

Juízo de Origem: Sorocaba – Vara do Júri e Execuções Penais

Agravante: Mauro Vieira Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3618

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO.
DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023.
AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO
EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão da Vara do Júri e Execuções Penais de Sorocaba que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, sob o fundamento de ausência do requisito legal. A defesa sustenta que o indulto é prerrogativa exclusiva do Presidente da República e que estavam preenchidas as condições objetivas estabelecidas no decreto, requerendo a extinção da punibilidade do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023 para a concessão do indulto coletivo, especialmente no que tange ao cumprimento parcial da pena substitutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indulto é ato de competência privativa do Presidente da República, conforme o art. 84, XII, da Constituição Federal, devendo o Poder Judiciário limitar-se à análise da legalidade e constitucionalidade do decreto, sem adentrar no mérito das escolhas políticas. O STF firmou o entendimento, na ADI 5.874/DF, de que o Presidente pode estabelecer os

critérios e requisitos do indulto com base em juízos de conveniência e oportunidade, sem vinculação a políticas criminais legislativas ou pareceres de órgãos consultivos. O Decreto nº 11.846/2023 exige, no art. 2º, XII, o cumprimento de parte da pena para a concessão do indulto a condenados a penas restritivas de direitos, o que não foi demonstrado no caso concreto. A decisão agravada levou em conta o fato de que o sentenciado sequer iniciou o cumprimento da pena alternativa imposta, não tendo sido localizado no endereço informado no processo, o que torna inviável o acolhimento da pretensão defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O Poder Judiciário deve analisar apenas o cumprimento dos requisitos legais previstos no decreto presidencial de indulto, sem reavaliar os critérios políticos definidos pelo Presidente da República. A concessão de indulto a condenados sentenciados a cumprir pena substitutiva exige, ao menos, o efetivo início do desconto dessa reprimenda, conforme dispõe o art. 2º, XII, do Decreto nº 11.846/2023. A não satisfação dessa elementar inviabiliza o reconhecimento do indulto coletivo.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; CF/1988, art. 5º, XLIII; Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.874/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 05.11.2020.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto pela defensoria pública em favor de **Mauro Vieira Júnior** contra decisão emanada da **Vara do Júri e Execuções Penais de Sorocaba** (autos nº 0013152-55.2023.8.26.0602), pela qual se indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, sob o fundamento da ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Argumenta que o argumento delineado pelo juízo *a quo* é insuficiente para o indeferimento do indulto, visto que verificadas estão as condições objetivas elencadas no decreto presidencial.

Sustenta que o indulto é um ato discricionário, de competência do Presidente da República, que impede a revisão pelo Poder Judiciário de suas condições estabelecidas, em respeito à separação de poderes.

Pugna, destarte, o provimento do recurso para que seja decretada extinta a punibilidade do agravante, consoante o disposto nos artigos 1º, inciso XIII e 5º, ambos, do Decreto nº 11.846/2023.

Contrarrazoado o agravo (fls. 25/28), a d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer (fls. 38/44), opinando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do quanto importa.

2. O agravo não comporta provimento.

De proêmio, é de se reconhecer que o indulto é uma prerrogativa do Presidente da República.

De fato, assim está previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal: *“Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”*.

A propósito, a Constituição não estabeleceu dispositivo que limite a prerrogativa presidencial para além daqueles implícitos, como a impossibilidade de concessão de graça aos crimes de terrorismo, tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, e os crimes definidos como hediondos, conforme o art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna.

Para que fique ainda mais claro: compete privativamente ao Presidente da República conceder ou não o indulto e, ao concedê-lo, definir seus requisitos e extensão, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sem estar vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, pela Jurisprudência ou pela tradição dos Decretos emitidos por anteriores chefes do Poder Executivo Federal.

Este é, de fato, o entendimento sufragado pelo plenário do E. STF no julgamento da ADI 5.874-DF, de relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, com acórdão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa ficou redigida da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a

evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF; ADI 5.874/DF; Rel. Min. Roberto Barroso; Rel. Des. Min. Alexandre de Moraes; DJe 05/11/2020).

In casu, o juízo originário negou o pedido de indulto.

Considerou não satisfeito requisito subjetivo, mercê da notícia de que o agravante não iniciou, sequer, a execução da pena alternativa imposta.

Ao ensejo, assim se pronunciou (fls. 86/87 dos autos originários):

“O pedido de indulto é improcedente. Embora presente o requisito objetivo, com efeito, o sentenciado não iniciou com suas obrigações perante este Juízo, deixando de cumprir a psc imposta (cf. certidão de fls. 60). Ainda que tenha justificado o descumprimento, por inexistência de vaga próxima ao local de residência, o apenado não foi localizado no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fls. 68. Portanto, não honrou com os benefícios alhures confiados. Assim, ausente o requisito subjetivo. Ante o exposto indefiro o pedido de concessão de Indulto de Penas (...)”.

Com razão está a autoridade judiciária!

Deveras, a análise dos requisitos dispostos para a concessão do indulto deve limitar-se à satisfação das elementares constantes do decreto presidencial.

E no que tange ao requisito objetivo, o critério entabulado no instrumento normativo pressupõe o efetivo início do cumprimento da reprimenda, consoante o quanto disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 11.846/2023.

Destaco esse ponto:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...] XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que, de qualquer forma, tenham**

cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes.” (g.n.)

Destarte, não tenso se verificado o cumprimento do requisito objetivo para concessão do indulto, forçoso convir acerca de sua não adequação à espécie.

3. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator